



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.918709/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.891 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO CRÉDITO. VALOR DE DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO RECONHECIDO. COBRANÇA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL.

Quando o montante dos débitos, objeto de Declarações de Compensação, excedem o valor do crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento, o saldo devedor deve ser objeto de cobrança, que é de competência das Delegacias da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-51.056, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que **deferiu integralmente** o pedido de ressarcimento, mas homologou a compensação solicitada somente no limite deste crédito.

Regularmente cientificada da homologação parcial de sua compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, alegou o que segue:

Analizando a situação dos pedidos de compensação encaminhados a Receita Federal do Brasil, é possível constatar que as PER/DCOMP de nrs. 07281.95414.300511.1.1.01-4704, 4338.59554,310511.1.1.01-7515, 05687.98738.310511.1.1.010053, 40752.40697.230911.1.1.016934, encaminhadas respectivamente em 30 e 31 de maio, 23 de setembro de 2011, ainda não foram analisadas pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que os valores que estão sendo cobrados, são aqueles que se encontram nas PER/DCOMP não analisadas, solicitamos a análise das PER/DCOMP, seguem os recibos de entrega e relatório das situações dos PER/COMP entregues.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa se efetiva no limite dos créditos deferidos.

Caso haja a existência de débitos superiores aos créditos, o saldo devedor deve ser imediatamente cobrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POR, nos seguintes termos :

I – OS FATOS

- a recorrente possui crédito de IPI, aos quais solicita, por PER/DCOMP, compensação com tributos federais, mais especificamente com PIS e COFINS, sendo que a RFB julgou improcedente por alegar falta de saldo para a compensação solicitada.

II – O DIREITO

- PRELIMINAR

- o valor considerado em sua argumentação não corresponde ao que foi solicitado em PE/DCOMP, ou seja, alega a RFB que foram solicitados compensações dos débitos referentes aos meses de 04/2011 e 09/2011, sendo que o mês de 04/2011 tem o valor de R\$ 194.385,19 e o mês de 09/2011 tem o valor de R\$ 31.801,82,

totalizando R\$ 226.187,01, portanto valor inferior ao constante do pedido de ressarcimento que totalizou R\$ 291.689,10.

-MÉRITO

- considerando as informações não existe diferença de valores a serem cobrados.

III – CONCLUSÃO

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

4. A recorrente anexa ao seu recurso telas que demonstram a situação de várias PER/DCOMP transmitidas (fls. 32 a 34 dos autos digitais), e cópia de dois recibos de entrega de PERD/COMP distintas, a de nr. 14167.08944, transmitida em 25/05/2011 (fls. 30 dos autos digitais) e a de nr. 18567.64337, transmitida em 26/10/2011 (fls. 31 dos autos digitais)

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Os presentes autos tratam da análise da do PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico de nr. 04498.94435.25052011.1.101-9937, que trata de ressarcimento de IPI cujo crédito se refere ao 1º trimestre de 2011, no valor solicitado de R\$ 291.689,10, objeto de Despacho Decisório Eletrônico com nr. de rastreamento 015154207, emitido em 03/01/2012, que reconheceu integralmente o crédito pleiteado. Todas estas informações constam do Despacho Decisório Eletrônico citado, às fls. 9 destes autos digitais.

7. Vinculadas a este crédito, a recorrente transmitiu duas Declarações de Compensação – DCOMP, conforme o demonstrativo de fls. 11 destes autos digitais, onde se constata que a compensação objeto da DCOMP nr. 14167.08944.250511.1.3.01-0009 foi totalmente homologada, quitando os débitos de COFINS não cumulativa (código de receita 5856) , referente ao período de apuração JAN a ABR/2011, no valor de R\$ 159.711,06 e de PIS não cumulativo (código de receita 6912), referente ao mesmo período, no valor de R\$ 34.674,13.

8. Já a compensação objeto da DCOMP nr. 39237.01378.290811.1.7.01-8110, foi homologada parcialmente, pois o valor restante do crédito reconhecido, foi utilizado para quitar o débito de PIS não cumulativo (código de receita 6912), referente ao período de apuração JAN a JUN/2011, no valor de R\$ 28.955,01.

9. O outro débito indicado nesta última DCOMP, de COFINS não cumulativo (código de receita 5856), referente ao período de apuração JAN a JUN/2011, no valor de R\$ 133.368,43, pôde ser quitado apenas parcialmente com o valor restante do crédito reconhecido, no montante de R\$ 68.348,90, restando, portanto, um valor de débito não compensado, no valor de R\$ 65.019,53, que foi objeto de cobrança por meio de DARF.

10. Portanto, correta a decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, não merecendo reparos.
11. Nos dizeres da Ilustre Julgadora da DRJ/POR, que adoto como razões de decidir :
- Assim, verifica-se que o interessado pretendeu compensar um crédito no valor de R\$ 291.689,10, com um total de débitos de R\$ 356.708,63, valor superior ao crédito no montante de R\$ 65.019,53, deixando os débitos em aberto, fato que motivou a presente cobrança.
12. Conforme a própria recorrente faz constar de suas razões recursais, espera eu o recurso seja acolhido para cancelar o débito fiscal.
13. Ou seja, a recorrente se opõe contra a cobrança do débito resultante da homologação parcial da DCOMP nr. 39237.01378.290811.1.7.01-8110, que deve veiculada junto à unidade de origem, pois que de competência exclusiva daquela, sendo que este colegiado não é competente para solucionar tal questão.

Conclusão

14. Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini